PROCESSO	:	**TC– 001318/2016.**
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de São Francisco
ESPÉCIE	:	Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	:	Altamiro Nascimento
PROCURADOR	:	Luis Alberto Meneses – Parecer n.
RELATOR	:	**Clóvis Barbosa de Melo**
REDATOR	:	**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

ACÓRDÃO TC N. 483 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: 1. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO 1.1. DECISÃO TC N° 28.591 - PRIMEIRA CÂMARA. 1.2. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO; 1.3. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008. 2. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A SANAR AS IRREGULARIDADES MATERIAIS DETECTADAS; 3. ARGUMENTOS INÓCUOS; 4. CCI OPINA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 5. MPC PELA ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO PARCIAL. 6. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PORQUANTO CABÍVEL E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, PELO SEU TOTAL DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **001318/2016**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, sob a Presidência do Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**, na conformidade da Ata da 37ª Sessão da Primeira Câmara de 22/10/2019, pelo Provimento Parcial do Recurso, para excluir o valor de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 19/10/2023 10:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/10/2023 09:15:16

R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputado a título de multa administrativa, além de multa no valor de 10% sobre o montante glosado na Decisão 28.591/2016 – Primeira Câmara, referente à análise do período de janeiro a dezembro de 2008 da Prefeitura Municipal de São Francisco, sob reponsabilidade do Senhor Altamiro Nascimento, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão, por unanimidade dos votos, nos termos do voto do relator, transcrito na Ata da 37ª Sessão da Primeira Câmara de 22/10/2019.

Estavam presentes na Sessão Ordinária do Pleno, sob a Presidência do Cons. **Carlos Alberto Sobral de Souza**, Cons. Clóvis Barbosa de Melo, Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e o do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, republicado em Sessão da Primeira Câmara de **24 de outubro de 2023.**

REPUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro **Presidente**

Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo**
Relator

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Redator da Decisão

Fui presente:

....
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/10/2023 10:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/10/2023 09:15:16

TC – 001318/2016 **ACÓRDÃO TC N. 483 PRIMEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC N° 28.591 - Primeira Câmara que julgou como irregular o período inspecionado de janeiro a dezembro de 2008 da Prefeitura Municipal de São Francisco, de responsabilidade do Sr. Altamiro Nascimento, ora Recorrente.

O decisum fustigado julgou como irregular o interstício examinado e condenou o Recorrente à glosa de R$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), multa de 10 % sobre o valor glosado e sanção pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sua defesa, no tocante a despesas sem a devida comprovação, o Recorrente repisa todas os argumentos proferidos na defesa acostada ao Processo de origem conforme diz no Recurso (fl. 03):

> Reitera-se aqui todas as razões exaradas em sede de Notificação, haja vista a certeza de que elas são capazes de elidir as falhas apontadas, solicitando-se assim, que os esclarecimentos sejam remetidos à autoridade superior. Acrescentando tão somente que no caso em tela, constata-se que o que houve foi uma falha na forma a qual não prejudicou a administração do município, posto que o objetivo fora atendido em sua integralidade alcançando as necessidades dos munícipes de São Francisco ao contrário, foram despesas utilizadas em prol desses (sic).

No tocante às irregularidades alusivas ao pagamento excessivo de diárias a servidores, gastos desproporcionais com festividades, renúncia de receita (IPTU) e fracionamento de despesa, alega que as falhas em destaque são de ordem puramente formal e, portanto, passíveis apenas de recomendação (fl. 04).

Em razão disso, requer a redução da multa para o valor de R$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), bem como a não remessa dos autos ao

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/10/2023 10:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/10/2023 09:15:16

Parquet Estadual e Procuradorias do Estado e Município, porquanto alega inexistir qualquer indício de dolo ou má-fé em sua conduta (fl. 05).

Ao final, pugnou pela regularidade do período inspecionado, ou, alternativamente pela regularidade com ressalvas do referido interstício e conseqüente arquivamento dos autos (fl. 10).

Às fls. 34/41, a tempestividade e o cabimento necessários para interposição do presente Recurso foram analisados por meio de Parecer Jurídico, oriundo da Coordenadoria Jurídica desta Casa de Contas e ora ratificado.

Instada a opinar, às fls. 33/36, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do Parecer n. **81/2019,** opinou pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu total desprovimento, albergando todos os fundamentos da Decisão TC N° 28.591 — Primeira Câmara.

Com autos, o douto Procurador-Geral, representante do *Parquet Especial*, Luís Alberto Meneses, lavrou o **Parecer n. 1293/2019,** opinou pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo, excluindo-se as multas aplicadas e a representação à Procuradoria-Geral do Estado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Cumprindo o rito procedimental, foi expedido o Mandado de Intimação n. 632/2019 (fl. 65), devidamente publicado em 09.10.2019, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/10/2023 10:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/10/2023 09:15:16

VOTO

Conforme se extrai da Ata da 37ª Sessão da Primeira Câmara de 22/10/2019, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pelo Provimento Parcial do Recurso, para excluir o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputado a título de multa administrativa, além de multa no valor de 10% sobre o montante glosado na Decisão 28.591/2016 – Primeira Câmara, referente à análise do período de janeiro a dezembro de 2008 da Prefeitura Municipal de São Francisco, sob reponsabilidade do Senhor Altamiro Nascimento, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão, aprovado com unanimidade, seguindo o opinamento do Ministério de Contas que atua junto a este Gabinete.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Redator da Decisão

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/10/2023 10:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/10/2023 09:15:16